

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.938, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe seja dada nova redação aos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. As alterações incidentes sobre o art. 16 e sobre o inciso II do art. 17 têm por finalidade atualizar o valor monetário das multas, que essa norma legal prevê sejam aplicadas aos infratores, eis que se tomara por parâmetro o Maior Valor de Referência – MVR, já extinto.

A proposição acrescenta dois novos parágrafos ao art. 17 da mesma Lei, incluindo os alimentos contaminados entre os produtos que poderão ser condenados ou inutilizados, como também o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições legais, entre aqueles que poderão ser interditados.



93462C1331

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto de lei transcorreu entre 26 de março e 1º de abril de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada. Designado Relator do projeto, junto a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o nobre Deputado Silas Brasileiro ofereceu-lhe substitutivo e, em consequência, novo prazo para recebimento de emendas — ao substitutivo — transcorreu entre 6 de julho e 4 de agosto de 2004, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Tendo pedido vista do projeto, o nobre Deputado João Grandão apresentou declaração de voto, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que oferece, diferente daquele proposto pelo nobre Deputado Silas Brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendemos que tem razão o ilustre Deputado Dr. Rosinha, ao preconizar a necessidade de alterar-se a redação de alguns dispositivos da Lei que regulamenta a fabricação, a importação, o uso e diversos outros aspectos relativos aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

A proposta de nova redação a ser dada ao art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, remove o valor da multa e também a previsão de menor pena para os casos de culpa. Concordando com o antigo Relator da matéria, nesta



Comissão, parecem-nos pertinentes os dois parágrafos introduzidos em seu substitutivo, restabelecendo a menor penalidade para os crimes culposos e esclarecendo que a multa a que se refere o art. 16 é aquela prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal.

O art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, diversamente do art. 16, trata de sanções administrativas. O inciso II desse artigo prevê, na forma atual, “*multa de até 1.000 (mil) vezes o MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência*”. Concordamos com o Deputado Silas Brasileiro, que considerou inadequada a proposta contida no projeto de lei sob análise — onde os valores das multas podem alcançar um milhão de reais — e acatamos a sugestão, presente em seu substitutivo, de que o valor da multa seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser sucessivamente dobrado, em caso de reincidência. Discordamos da sugestão do Deputado João Grandão, no sentido de diferenciar o valor da multa em função de certas características do infrator, posto que isto constituiria inaceitável discriminação, em desfavor de alguns. Concordamos com o nobre deputado do Partido dos Trabalhadores, no tocante à supressão da expressão: “*por desinteresse ou negligência, mesmo advertido*”.

Concordando com os demais aspectos presentes na proposta inicial e no substitutivo apresentado pelo Relator da matéria que nos antecedeu, nesta Comissão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 2.938, DE 2004

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo oferecido ao projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de um a três anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que trata o Código Penal, em seus artigos 49 a 52.’ (NR)

‘Art. 17.

*.....
II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente;*

*.....
§ 1º*

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo comprehende, entre outros, os alimentos contaminados.



93462C1331

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput deste artigo comprehende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei. ' (NR) "



93462C1331